

DESPACHO

Requerimento nº _____/09

Interessado: _____

Assunto: Posse em cargo de vereador.

1) Recebi em meu gabinete, o pedido formulado por (nome) brasileiro, (estado civil), (profissão), (endereço), (identidade), (título de eleitor), em que pretende ser empossado no Cargo de Vereador deste Município.

2) Alega o requerente ser suplente de vereador, pelo partido _____ (integrante da coligação _____), tendo obtido _____ votos no pleito eleitoral de 2008.

3) Junta certidão expedida pela Zona Eleitoral deste município, comprovando o que alega (documento que faz menção à ordem da suplência).

4) Pleiteia portanto o requerente, na condição de _____ suplente do Partido _____ (ou coligação _____) ser empossado no cargo de vereador fundamentando seu pedido na recém promulgada Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009.

5) Solicitei parecer jurídico sobre o pedido, que faço anexar à presente decisão, acatando em sua totalidade os argumentos e as jurídicas razões contidas na peça opinativa, dos quais faço destacar:

a) Não há qualquer controvérsia ou dúvidas de que a competência para fixar o número de vereadores é do Município, através de sua Lei Orgânica, dentro dos limites fixados na Constituição da República (art.29)

b) A Câmara Municipal é composta por _____ vereadores, número este de cadeiras existentes antes das eleições proporcionais de 2008, e para os quais foram registrados os candidatos que se habilitaram e tiveram os respectivos registros deferidos pela Justiça Eleitoral.

c) O quantitativo existente inclusive balizou o número máximo, nos termos da Lei 9.504/97 que cada partido ou coligação deveria registrar.

d) Com base em tais dados e circunstâncias foi que o eleitorado municipal votou e elegeu _____ vereadores à Câmara Municipal, tendo a Justiça Eleitoral, após o cômputo e totalização dos votos, aferido o quociente eleitoral e partidário e, estabelecido a distribuição das vagas existentes, entre partidos e coligações, diplomando, por fim, os eleitos.

e) Portanto, os atuais vereadores são os únicos representantes efetivamente eleitos para o exercício do mandato, e como tal, cancelados pela Justiça Eleitoral que lhes conferiu o diploma, documento imprescindível à titulação do cargo.

6) O requerente invoca em seu pedido, o amparo da Emenda Constitucional nº 58 promulgada em 23 de setembro de 2009. Para melhor desenvolvimento de análise que ora se faz, mister que se transcreva na íntegra o teor da EC nº 58/09. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

DOU 24.09.2009

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

7) A emenda, como se vê em seu primeiro artigo, estabelece o limite máximo de vereadores de acordo com as diversas faixas da população que fixa.

8) Parece-nos de logo, não ter havido qualquer invasão à autonomia municipal, no que diz respeito à competência dos entes municipais na fixação do número de vereadores das respectivas casas legislativas.

9) O Constituinte derivado, não se arvorou em estabelecer o número de vereadores integrantes de determinadas Câmaras municipais, cujos municípios estivessem inseridos nas faixas populacionais indicadas. Apenas estabeleceu o limite, o que está a dizer que inclusive para ter composição inferior àquele número, que apenas é o teto máximo (que não pode ser ultrapassado) se faz necessária alteração pela via juridicamente cabível. Não vincula o legislador municipal que pode, perfeitamente, através de Emenda à Lei Orgânica, fixar número aquém do limitador.

10) Por não ser vínculo, porém apenas teto, a promulgação da Emenda Constitucional sob comento, apesar do disposto em seu artigo final, não produz qualquer alteração na composição atual das casas legislativas que se permanecerão com a composição atual legislativa em curso.

11) Qualquer outra interpretação que se queira emprestar ao texto não estará conforme com a Constituição, já que violaria princípios constitucionais, a exemplo da autonomia municipal, podendo-se ainda invocar os princípios da segurança jurídica e soberania popular.

12) A Câmara Municipal, no uso de sua competência, poderá, via Emenda à lei Orgânica, e considerando a novel Emenda Constitucional, fixar composição diversa da atual, desde que adstrita aos limites trazidos pela E.C. nº 58/09.

13) O Superior Tribunal Eleitoral já tem jurisprudência definida a respeito da alteração da Composição da Câmara de Vereador ocorrida quando já concluído o processo das eleições à Câmara municipal. Nesta hipótese, a alteração havida so terá eficácia em relação ao pleito futuro.

14) É entendimento daquela Superior Corte Eleitoral que qualquer alteração na Composição da Câmara só produzirá efeitos nas eleições se tiver ocorrido até antes da data das Convenções Partidárias nas quais se dá a escolha dos candidatos, dentro da número legal existente:

15) Tal entendimento resultou da resposta unânime fornecida a consulta 1421 – classe 5ª Distrito Federal, relator o Ministro José Delgado e consulente o Deputado Federal Gonzaga Patriota. A resolução 22.656 tem a seguinte ementa:

RESOLUÇÃO Nº 22.556

CONSULTA Nº 1.421 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: Gonzaga Patriota, Deputado Federal.

CONSULTA. EMENTA CONSTITUCIONAL QUE REGULAMENTA NUMERO DE VEREADORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DESDE QUE PUBLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO DAS CORRESPONDENTES CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.

1. Consignou-se no voto que: '(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse 'dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente ...' (RMS nº 2.0621 RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 221 10193). '(fl. 7).

2. Ressaltou-se que: 'todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.' (fl. 7-8).

3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada' .

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2007

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

JOSÉ DELGADO - RELATOR

16) De se observar que a jurisprudência da Corte já apontava em tal direção. Assim é que na Resolução 21852 de 01 de julho de 2004, o relator Ministro Fernando Neves, proferiu voto acompanhado pelos demais ministros com o seguinte teor:

“O Senhor Ministro Fernando Neves (relator):

Sr. Presidente, passo a responder aos questionamentos formulados.

Em primeiro lugar, afirmo que a alteração constitucional não está sujeita ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição da República, disposição que, conforme apontou o *Parquet*, diz respeito apenas à modificação do processo eleitoral por lei.

Quanto à segunda indagação, respondo que, sobrevivendo emenda constitucional que modifique o art. 29, IV, da Constituição Federal alterando os limites mínimo e máximo do número de vereadores, será ela aplicável desde que isso ocorra antes do fim do período de realização das convenções partidárias. Isso objetiva evitar surpresa àqueles que venham a postular a condição de candidatos, sendo necessário já se saber qual o número de vereadores de cada município.

Quanto à terceira pergunta, que tem relação com as considerações mencionadas, afirmo que a alteração do quantitativo de vereadores previsto na Carta Magna poderá ser aplicada às próximas eleições, desde que ocorra antes do fim do prazo das convenções partidárias relativas a essa eleição.

“Assim, infere-se que a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente...”(RMS nº2.062/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/10/93).

Todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.

Nesse sentido, o MS nº 2.070/PR, de 13 de maio de 1994, Relator Ministro Torquato Jardim:

“(…)

o número de vereadores há de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos(…)”

Assim, com respaldo no entendimento jurisprudencial desta eg. Corte responde-se a presente consulta no sentido que uma Emenda Constitucional – regulamentadora do número de vereadores – poderá ter aplicação nas próximas eleições municipais, desde que ocorra antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias.”

Ante o exposto, respondo positivamente à consulta, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

É como voto”

17) Destaque-se, do voto transcrito, a referência a que, já em 1994, decorridos portanto 15 (quinze) anos, antes até da Lei 9504/97, no Mandado de Segurança 2070/PR, o então Ministro Torquato Jardim, como relator deixou assentado idêntico entendimento. A jurisprudência, portanto é bastante sedimentada há mais de uma década.

18) Não fosse pelas razões expostas, é por demais óbvio que é imprescindível para a posse, a existência do cargo o que, no caso sob apreciação, não se verifica.

Pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido formulado, determinando que após publicado na forma regimental esta decisão e cientificado o requerente, proceda-se o devido arquivamento.

_____, _____ de _____ de _____.

Presidente da Câmara